

A NOVA CONSTITUIÇÃO

Estabilidade no emprego é o tema mais polêmico



seguro-desemprego proporcional ao salário da atividade, nunca inferior a um salário mínimo. No artigo segundo do capítulo que trata dos trabalhadores e servidores públicos, o relator incluiu algumas inova-

A Comissão da Ordem Social prevê muito trabalho para hoje às 18 horas, quando encerra o prazo final para o recebimento de emendas ao substitutivo do relator, senador Almir Gabriel (PMDB/PA). Ao que parece, com os temas considerados mais polêmicos pelos constituintes, a estabilidade no emprego, continua amarrando os trabalhos da comissão.

De acordo com o relatório do senador Almir Gabriel, a estabilidade foi garantida com algumas ressalvas: contrato a termo, ocorrência de falta grave comprovada judicialmente; prazos definidos em contratos de experiência, atendidas as peculiaridades do trabalho a ser executado; superveniência de fato econômico intransponível, técnico ou de infortúnio da empresa, sujeito a comprovação judicial.

Essa garantia foi assegurada aos trabalhadores rurais, urbanos e aos servidores públicos federais, estaduais e municipais, que receberão também o

reajuste de salários, remunerações e vencimentos de modo a preservar permanentemente seu valor. O relator manteve alguns direitos propostos anteriormente como a participação nos lucros das empresas, desvinculada da remuneração; e um reajuste de salários, remunerações e vencimentos de modo a preservar permanentemente seu valor real.

Com relação ao direito de greve, Almir Gabriel propôs em seu relatório o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva.

O relator propõe ainda que seja assegurada a participação dos trabalhadores, em igualdade de representação com os empregadores, em todos os órgãos da administração pública, direta ou indireta. A norma deverá ser aplicada também às empresas concessionárias de serviços públicos, onde seus interesses profissionais, sociais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Parágrafo único — A escolha da representação será feita diretamente pelos trabalhadores e empregadores.

Nas entidades de orientação, de formação profissional, cultural, recreativa e de assistência social, dirigidas aos trabalhadores, é assegurada a participação tripartite de Governo, trabalhadores e empregadores.

A Justiça do Trabalho poderá estabelecer normas e as entidades sindicais poderão celebrar acordos sobre tudo que não contravenha às disposições e normas de proteção ao trabalho.

Art. 9º — Nas entidades de orientação, de formação profissional, cultural, recreativa e de assistência social, dirigidas aos trabalhadores, é assegurada a participação tripartite de Governo, trabalhadores e empregadores.

Art. 10 — A Justiça do Trabalho poderá estabelecer normas e as entidades sindicais poderão celebrar acordos sobre tudo que não contravenha às disposições e normas de proteção ao trabalho.

Comissão da Ordem Social

Relator: senador Almir Gabriel

TÍTULO I DA ORDEM SOCIAL

Art. 1º — A Ordem Social fundamenta-se no primado do trabalho, em busca da justiça social.

I — o trabalho é dever social e é assegurado a todos com justa remuneração;

II — todos têm direito à moradia, educação, saúde, descanso, lazer e meio ambiente sadio;

III — todos são amparados pela seguridade social e têm direito ao usufruto do bem-estar social;

IV — a função social da maternidade, da paternidade e da família é valor fundamental;

V — a sociedade brasileira é pluriétnica. São reconhecidas as formas de organização próprias das nações indígenas;

VI — ninguém será prejudicado por privilégio em razão de seu nascimento, etnia, raça, cor, sexo, idade, estado civil, natureza do trabalho, religião, identidade sexual, convicções políticas ou filosóficas, militância sindical, deficiência de qualquer ordem e de qualquer particularidade ou condição social;

XV — repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos, e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

XVI — proibição de serviço extraordinário, salvo os casos de emergência ou força maior, com remuneração em dobro;

XVII — gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, com remuneração em dobro;

XVIII — licença remunerada à gestante, antes e depois do parto, por período não inferior a 120 (cento e vinte) dias;

XIX — higiene e segurança do trabalho;

XX — proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas salvo lei ou convenção coletiva que, além dos controles tecnológicos visando à eliminação do risco, promova a redução da jornada e um adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual;

XXI — proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos e de trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos;

XXII — greve, nos termos do § 1º deste artigo;

XXIII — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;

XXIV — proibição das atividades de intermediação da mão-de-obra permanente, temporária ou sazonal, ainda que mediante locação;

XXV — aposentadoria;

§ 1º — O direito de greve será exercido nas seguintes condições: I — compete aos trabalhadores definir a oportunidade e o âmbito de interesse a defender por meio de greve;

II — serão estabelecidas providências e garantias que assegurem a manutenção dos serviços essenciais à comunidade;

§ 2º — O seguro-desemprego será financiado por parcela do Fundo de Seguridade Social (art. 34) que constituirá um fundo de garantia coletiva do emprego, com administração própria;

§ 3º — Para a participação dos trabalhadores nos seus lucros, as empresas contribuirão para um fundo de garantia individual, que será movimentado na forma da lei.

Art. 3º — A lei protegerá os trabalhadores domésticos, obedecidos os seguintes princípios mínimos:

I — salário mínimo igual ao do trabalhador dos setores produtivos, sem desconto de fornecimentos em natureza;

II — gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias remunerados em dobro;

III — limitação da jornada de trabalho;

IV — integração ao sistema de previdência social;

V — aviso prévio de despedida ou equivalente em dinheiro;

VI — adicional de salário por permanência à noite, observados os intervalos de descanso;

VII — aposentadoria;

VIII — repouso semanal remunerado;

IX — irreduzibilidade do salário;

X — proibição de trabalho do menor de menores estranhos à família em regime de gratuidade, salvo como prática educativa nos casos de adoção legal ou casos especiais justificados perante o juiz competente;

Art. 4º — A lei protegerá o salário e punirá como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma da remuneração do trabalho já realizado;

Art. 5º — É livre a organização, constituição e administração de entidades sindicais, bem como o direito de associação aos sindicatos, observados os seguintes princípios:

I — a Assembleia Geral é o órgão deliberativo supremo da entidade sindical, competindo-lhe deliberar sobre sua constituição, organização, dissolução, eleições para os órgãos diretivos e de representação, aprovar o seu estatuto e fixar a contribuição para o custeio das atividades da entidade;

II — não será constituída mais de uma organização sindical em qualquer grau, representativa de uma categoria profissional ou econômica, em cada base territorial;

III — os empregados de uma empresa integrarão um mesmo sindicato, constituído segundo o ramo de produção ou a atividade da empresa;

IV — as organizações sindicais, de qualquer grau podem estabelecer relações com organizações sindicais internacionais;

V — é vedada ao Poder Público qualquer interferência na organização sindical;

Art. 6º — A entidade sindical incumbe a defesa dos direitos e interesses da categoria, individuais ou coletivos, inclusive como substituto processual em questões judiciais ou administrativas;

§ 1º — Para a defesa dos interesses dos trabalhadores as entidades sindicais poderão organizar comissões por local de trabalho, garantida aos seus integrantes a mesma proteção legal dispensada aos dirigentes sindicais;

§ 2º — Os dirigentes sindicais, no exercício de sua atividade, terão acesso aos locais de trabalho na sua base territorial de atuação;

Art. 7º — Ao dirigente sindical é garantida a proteção necessária ao exercício de sua atividade;

Art. 8º — É assegurada a participação dos trabalhadores, em igualdade de representação com os empregadores, em todos os órgãos da administração pública, direta e indireta, bem como em empresas concessionárias de serviços públicos, onde seus interesses profissionais, sociais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

§ 1º — Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

§ 2º — O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente por sentença condenatória, passada em julgado, cuja pena restritiva da liberdade individual ultrapasse 2 (dois) anos, ou se for declarado indigno do ofício, ou com ele incompatível, por decisão de Tribunal Militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial em tempo de guerra;

§ 3º — O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva;

§ 4º — O militar da ativa que aceitar cargo público civil temporário, não eleito, inclusive em autarquia, empresa pública ou em sociedade de economia mista, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a reserva ou reformado;

§ 5º — Enquanto perceber remuneração do cargo temporário, inclusive de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, o militar da ativa não terá direito aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção;

Art. 11 — Aplicam-se aos servidores públicos civis as seguintes normas específicas:

I — os cargos e empregos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a admissão ao serviço público dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas a títulos. A lei estabelecerá os limites de idade para inscrição do candidato, de acordo com as peculiaridades do cargo ou do emprego;

III — a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal instituirão regime jurídico único para seus servidores da administração direta, bem como planos de classificação de cargos e de carreiras;

IV — os cargos em comissão ou funções de confiança serão exercidos privativamente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, exceto os de confiança direta da autoridade máxima de cada órgão ou entidade;

V — é vedada qualquer diferença de remuneração entre cargos e empregos iguais ou semelhantes dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

VI — a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício o servidor público assíduo, que não houver sido punido, terá direito a licença especial de 3 (três) meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo ou emprego;

VII — é assegurado ao servidor público adicional por tempo de serviço, a cada ano de efetivo exercício, vedada a incidência ou a soma dos adicionais posteriores sobre os anteriores;

VIII — a lei fixará a relação de valor entre a maior e a menor remuneração no serviço público;

Art. 12 — É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções públicas, empregos e proventos, exceto:

I — a de dois cargos de professor;

II — a de um cargo de professor com um técnico ou científico ou de magistratura;

§ 1º — Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria;

§ 2º — A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

§ 3º — A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, de magisterio ou de cargo em comissão;

Art. 13 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade para o homem e aos 65 (sessenta e cinco) para a mulher;

III — voluntariamente após 35 (trinta e cinco) anos de serviço para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher;

§ 1º — Não haverá aposentadoria em cargo, funções ou empregos temporários;

§ 2º — São equivalentes os critérios e valores para a aposentadoria e reforma no serviço público civil e militar;

Art. 14 — Os proventos da aposentadoria serão:

a) contar com o tempo de serviço exigido nesta Constituição;

b) sofrer invalidez permanente;

c) ser proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos;

Art. 15 — Os proventos de inatividade serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, bem como sempre que for transformado ou reclassificado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a reforma;

Art. 16 — O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração, gratificações e vantagens pessoais do servidor falecido;

Art. 17 — É assegurado ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

Art. 18 — Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições seguintes:

I — tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração de um deles;

III — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV — a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal instituirão regime jurídico único para seus servidores da administração direta, bem como planos de classificação de cargos e de carreiras;

V — os cargos em comissão ou funções de confiança serão exercidos privativamente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, exceto os de confiança direta da autoridade máxima de cada órgão ou entidade;

VII — é assegurado ao servidor público adicional por tempo de serviço, a cada ano de efetivo exercício, vedada a incidência ou a soma dos adicionais posteriores sobre os anteriores;

VIII — a lei fixará a relação de valor entre a maior e a menor remuneração no serviço público;

Art. 12 — É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções públicas, empregos e proventos, exceto:

I — a de dois cargos de professor;

II — a de um cargo de professor com um técnico ou científico ou de magistratura;

§ 1º — Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria;

§ 2º — A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

§ 3º — A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, de magisterio ou de cargo em comissão;

Art. 13 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade para o homem e aos 65 (sessenta e cinco) para a mulher;

III — voluntariamente após 35 (trinta e cinco) anos de serviço para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher;

§ 1º — Não haverá aposentadoria em cargo, funções ou empregos temporários;

§ 2º — São equivalentes os critérios e valores para a aposentadoria e reforma no serviço público civil e militar;

Art. 14 — Os proventos da aposentadoria serão:

a) contar com o tempo de serviço exigido nesta Constituição;

b) sofrer invalidez permanente;

c) ser proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos;

Art. 15 — Os proventos de inatividade serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, bem como sempre que for transformado ou reclassificado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a reforma;

Art. 16 — O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração, gratificações e vantagens pessoais do servidor falecido;

Art. 17 — É assegurado ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

Art. 18 — Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições seguintes:

I — tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração de um deles;

III — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV — a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal instituirão regime jurídico único para seus servidores da administração direta, bem como planos de classificação de cargos e de carreiras;

V — os cargos em comissão ou funções de confiança serão exercidos privativamente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, exceto os de confiança direta da autoridade máxima de cada órgão ou entidade;

VII — é assegurado ao servidor público adicional por tempo de serviço, a cada ano de efetivo exercício, vedada a incidência ou a soma dos adicionais posteriores sobre os anteriores;

VIII — a lei fixará a relação de valor entre a maior e a menor remuneração no serviço público;

Art. 12 — É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções públicas, empregos e proventos, exceto:

I — a de dois cargos de professor;

II — a de um cargo de professor com um técnico ou científico ou de magistratura;

§ 1º — Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria;

§ 2º — A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

§ 3º — A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, de magisterio ou de cargo em comissão;

Art. 13 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade para o homem e aos 65 (sessenta e cinco) para a mulher;

III — voluntariamente após 35 (trinta e cinco) anos de serviço para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher;

§ 1º — Não haverá aposentadoria em cargo, funções ou empregos temporários;

§ 2º — São equivalentes os critérios e valores para a aposentadoria e reforma no serviço público civil e militar;

Art. 14 — Os proventos da aposentadoria serão:

a) contar com o tempo de serviço exigido nesta Constituição;

b) sofrer invalidez permanente;

c) ser proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos;

Art. 15 — Os proventos de inatividade serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, bem como sempre que for transformado ou reclassificado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a reforma;

Art. 16 — O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração, gratificações e vantagens pessoais do servidor falecido;

Art. 17 — É assegurado ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

Art. 18 — Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições seguintes:

I — tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração de um deles;

III — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV — a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal instituirão regime jurídico único para seus servidores da administração direta, bem como planos de classificação de cargos e de carreiras;

V — os cargos em comissão ou funções de confiança serão exercidos privativamente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, exceto os de confiança direta da autoridade máxima de cada órgão ou entidade;

VII — é assegurado ao servidor público adicional por tempo de serviço, a cada ano de efetivo exercício, vedada a incidência ou a soma dos adicionais posteriores sobre os anteriores;

VIII — a lei fixará a relação de valor entre a maior e a menor remuneração no serviço público;

Art. 12 — É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções públicas, empregos e proventos, exceto:

I — a de dois cargos de professor;

II — a de um cargo de professor com um técnico ou científico ou de magistratura;

§ 1º — Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria;

§ 2º — A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

§ 3º — A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, de magisterio ou de cargo em comissão;

Art. 13 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade para o homem e aos 65 (sessenta e cinco) para a mulher;

III — voluntariamente após 35 (trinta e cinco) anos de serviço para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher;

§ 1º — Não haverá aposentadoria em cargo, funções ou empregos temporários;

§ 2º — São equivalentes os critérios e valores para a aposentadoria e reforma no serviço público civil e militar;

Art. 14 — Os proventos da aposentadoria serão:

a) contar com o tempo de serviço exigido nesta Constituição;

b) sofrer invalidez permanente;

c) ser proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos;

Art. 15 — Os proventos de inatividade serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, bem como sempre que for transformado ou reclassificado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a reforma;

Art. 16 — O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração, gratificações e vantagens pessoais do servidor falecido;

Art. 17 — É assegurado ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

Art. 18 — Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições seguintes:

I — tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração de um deles;

III — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV — a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal instituirão regime jurídico único para seus servidores da administração direta, bem como planos de classificação de cargos e de carreiras;

V — os cargos em comissão ou funções de confiança serão exercidos privativamente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, exceto os de confiança direta da autoridade máxima de cada órgão ou entidade;

VII — é assegurado ao servidor público adicional por tempo de serviço, a cada ano de efetivo exercício, vedada a incidência ou a soma dos adicionais posteriores sobre os anteriores;

VIII — a lei fixará a relação de valor entre a maior e a menor remuneração no serviço público;

Art. 12 — É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções públicas, empregos e proventos, exceto:

I — a de dois cargos de professor;

II — a de um cargo de professor com um técnico ou científico ou de magistratura;

§ 1º — Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria;

§ 2º — A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

§ 3º — A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, de magisterio ou de cargo em comissão;

Art. 13 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade para o homem e aos 65 (sessenta e cinco) para a mulher;

III — voluntariamente após 35 (trinta e cinco) anos de serviço para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher;

§ 1º — Não haverá aposentadoria em cargo, funções ou empregos temporários;

§ 2º — São equivalentes os critérios e valores para a aposentadoria e reforma no serviço público civil e militar;

Art. 14 — Os proventos da aposentadoria serão:

a) contar com o tempo de serviço exigido nesta Constituição;

b) sofrer invalidez permanente;

c) ser proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos;

Art. 15 — Os proventos de inatividade serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, bem como sempre que for transformado ou reclassificado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a reforma;

Art. 16 — O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração, gratificações e vantagens pessoais do servidor falecido;

Art.